
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 20160044003914
INTERESSADO: Escola Estadual João Mendes
ASSUNTO: Renovação

DE: 20/12/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 331/2017

1. Histórico

A **Escola Estadual João Mendes**, localizada na Praça dos Pirineus, N. 10, Centro, Corumbá de Goiás- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 150/2014, fls. 03/04;
- ✓ Declaração, fl. 05;
- ✓ Alvará de Licença Sanitária, fl. 06;
- ✓ Relatório de Inspeção do Corpo de Bombeiros, fl. 07;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 08/24;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fls. 25/26;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 27/81;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fl. 82;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 83;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 84;
- ✓ Relatório, fl. 85;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 86/87;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fl. 88;
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 89;
- ✓ Número de Alunos, fl. 89;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 90/114;
- ✓ IDEB, fl. 115;
- ✓ Prova Brasil, fls. 116/118;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 119/125.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 20160044003914
INTERESSADO: Escola Estadual João Mendes
ASSUNTO: Renovação

DE: 20/12/2016

2. Análise

A **Escola Estadual João Mendes** obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 150/2014 com vigência de até 31/12/2016. Nesta Resolução já se recomendava a adequação do corpo docente e do PPP, que não foram cumpridas.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes, possui apenas um espaço pequeno para as atividades escolares e pedagógicas.
2. Dos 16 professores 02 possuem apenas ensino médio e 03, apesar de serem licenciados, ministram disciplinas diferentes de sua licenciatura.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 33 e 34, que prevêem a soberania das decisões do conselho de classe.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

4. Dados estatísticos: 354 aprovados, 28 reprovados, 33 evadidos e 65 transferidos.
5. IDEB: a meta projetada para o ano de 2013 era de 4.6 e a escola obteve 4.9.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 20160044003914
INTERESSADO: Escola Estadual João Mendes
ASSUNTO: Renovação

DE: 20/12/2016

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Estadual João Mendes**, localizada na Praça dos Pirineus, N. 10, Centro, Corumbá de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 84 – (...)

(...)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 20160044003914
INTERESSADO: Escola Estadual João Mendes
ASSUNTO: Renovação

DE: 20/12/2016

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- ✓ **Adequar** os arts. 33 e 34, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Apresentar** Proposta Pedagógica para melhorar os índices de reprovação e evasão.
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 20160044003914**
INTERESSADO: Escola Estadual João Mendes
ASSUNTO: Renovação**DE: 20/12/2016**

cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 26 dias do mês de maio de 2017.


Eliana Maria França Carneiro
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVADO	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Ordinária</u>
MOTO N.	<u>33</u> de <u>2017</u>
DATA	<u>26</u> de <u>maio</u> de <u>2017</u>
PREZIDENTE	<u>Carneiro</u>